



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Domingos Louverture, 335 – B. São Geraldo – Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-178

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: [atendimento@camarasete.mg.gov.br](mailto:atendimento@camarasete.mg.gov.br)

### DESPACHO

Ref: **RECURSO INTERPOSTO NO PROJETO DE LEI 443/2025**

Recorrente: Ilustre Vereador Ivson Gomes de Castro

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo insigne recorrente em razão de parecer contrário da Procuradoria da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Sustenta o peticionário, em suma, que é o autor das Emendas Aditivas 01 e 02, bem como da Emenda Supressiva 01.

Narra que o recurso deve ser conhecido, à guisa do que dispõem os artigos 213 e 214 da Resolução 810/95 (Regimento Interno).

Aduz que “nos termos do artigo 213 do Regimento Interno a emenda é a proposição acessória que visa aditar, suprimir o modificar dispositivos de uma proposição principal. O art. 214, por sua vez, assegura a iniciativa de emenda aos vereadores individualmente. Ressalte-se que as emendas ora questionadas estão **dentro do escopo temático** do projeto original, que versa sobre a **reestruturação administrativa e o plano de cargos, carreiras e vencimentos** da Câmara”.

Prossegue o recorrente afirmando que “por tratarem diretamente de **critérios de remuneração, requisitos de provimento de cargo e exclusão de despesa acessória**, as emendas são **pertinentes à matéria principal** e, portanto, plenamente admissíveis”.

Defende a legalidade de suas Emendas.

Em relação à Emenda Aditiva 01 – Critérios de Remuneração de Assessores Parlamentares afirma que o parecer “afirma que a emenda violaria a autonomia parlamentar ao estabelecer parâmetros remuneratórios vinculados à formação acadêmica dos assessores parlamentares” e que o argumento não se sustenta.

Aponta que existe pertinência temática, eis que a gradação remuneratória por escolaridade é prática comum na Administração Pública e visa atender aos princípios do artigo 37 da Carta da República. Demonstra respaldo jurisprudencial (ADI 3517), no sentido de que





## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Domingos Louverture, 335 – B. São Geraldo – Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-178

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: [atendimento@camarasete.mg.gov.br](mailto:atendimento@camarasete.mg.gov.br)

---

os parlamentares podem emendar as proposições mesmo que de iniciativa reservada, desde que haja vínculo temático e não haja aumento de despesa e que, *in casu*, a emenda não cria novas despesas, já que apenas reformula os critérios de distribuição das já existentes.

No que concerne à Emenda Aditiva 02 – Requisito de Escolaridade para Chefe de Gabinete – destaca que “ainda que a nomenclatura “Chefe de Gabinete” não conste expressamente na Lei 9.599/23, o cargo de confiança equivalente existe na estrutura administrativa da Câmara. A exigência de nível superior **não implica aumento de despesa**, tampouco modifica substancialmente a estrutura, mas apenas **qualifica o acesso a cargo estratégico**, atendendo aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade”.

Por fim, ao defender sua posição quanto ao termos da Emenda Supressiva - 01 – Auxílio Vestimenta – argumenta que “A proposta suprime artigo do projeto original, o que se enquadra perfeitamente na definição de emenda supressiva. Os argumentos jurídicos apresentados na justificativa da emenda são coerentes com os princípios da legalidade e da economicidade. Além disso, como a própria Procuradoria reconhece, o benefício carece de **previsão legal federal ou estadual correlata** e pode configurar despesa não essencial, passível de questionamento. Não se trata, portanto, de descharacterizar o projeto, mas de **sanear possível vício de legalidade e preservar o interesse público**”.

As demais questões de mérito apontadas se resumem na alegada confusão entre iniciativa de proposição e iniciativa de emenda, reafirmando as razões que dão guarida às teses de pertinência temática e ausência de aumento de despesas.

Finaliza afirmando que o parecer da procuradoria é político, competência que não é afeita às suas funções e que o órgão não pode substituir a vontade do parlamento, prática que afirma ser recorrente.

No tópico VII legitima sua retórica na prejudicialidade da matéria, já que a alteração da Lei Municipal 9-599/23 foi tratada pela Câmara através do Projeto de Lei 064/2025, de autoria da Mesa Diretora, proposição aprovada em 30 de janeiro de 2025 e que, conforme orientação interpretativa da própria procuradoria, o projeto sequer poderia ser apreciado.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, com o reconhecimento da regularidade jurídica e regimental das Emendas Aditivas 01 e 02 e da Emenda Supressiva 01, com sua tramitação regular, além da reversão do parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Legislativo.



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Domingos Louverture, 335 – B. São Geraldo – Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-178

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: [atendimento@camarasete.mg.gov.br](mailto:atendimento@camarasete.mg.gov.br)

---

### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o elevado saber jurídico do recorrente, o recurso não pode ser provido pelo presidente.

Por força do artigo 114, parágrafo único, inciso IX, o recurso está incluso no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição.

Nesta senda, mister que sejam observados todos os preceitos regimentais para a tramitação recursal. O parágrafo primeiro do artigo 219 do Regimento dá ao presidente o poder de prover o recurso ou informá-lo, remetendo à Comissão de Legislação e Justiça, no prazo de 02 dias úteis.

Haja vista que a decisão não é de prover o recurso, a remessa à CLJ deve ser fundamentada, conforme passa a discorrer.

Ao presidente da Câmara Municipal cabe interpretar e fazer cumprir o Regimento, bem como dar andamento legal aos recursos interpuestos contar atos seus, da Mesa ou da Câmara. (artigo 50, inciso III c/c artigo 51, inciso III).

A Comissão de Legislação e Justiça é, obrigatoriamente, assessorada pela Procuradoria da Casa, por força do parágrafo 2º do artigo 69 do RI.

Na hipótese de existir parecer contrário da CLJ ou de qualquer outra comissão temática, a lei de ritos da Câmara determina que cabe ao presidente submeter ao Plenário pareceres contrários das comissões em matérias que a elas tenham sido distribuídas, nos exatos termos do inciso XXVII do artigo 51.

Portanto, o parecer que é apreciado pelos edis em Plenário é o que foi proferido pelas comissões, através de votos da maioria de seus membros.

O parecer da Procuradoria é, meramente, opinativo.

Inexiste qualquer vínculo da conclusão a Procuradoria tenha chegado com os pareceres proferidos pelas comissões, que são autônomas e agem conforme sua própria expertise, conforme se verifica nas competências que estão elencadas no artigo 76, inciso I do Regimento.

Cite-se, ainda, que o próprio parecer das comissões são de caráter orientador e/ou opinativo (artigo 108), cabendo à CLJ a conclusão quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, ou contrário a ela (inciso I).



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Domingos Louverture, 335 – B. São Geraldo – Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-178

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: [atendimento@camarasete.mg.gov.br](mailto:atendimento@camarasete.mg.gov.br)

---

É clarividente, pois, que os pareceres não vinculam o Plenário, especialmente os da Procuradoria, haja vista que *sequer são submetidos à votação*.

E, em relação aos pareceres, **não cabe recurso**.

Ora, as emendas aditivas e supressivas do recorrente não foram devolvidas ao autor.

O trâmite regimental está ocorrendo e o Plenário terá que votar o parecer contrários das comissões.

Sendo assim, **não há decisão contrária** à proposição ou a seu trâmite.

O recurso não está amparado no artigo 218 do Regimento Interno, eis que *não houve decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer vereador!*

O parecer **não é uma decisão** que se sujeite a recurso.

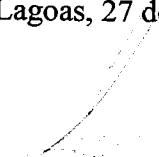
Para haver interesse de agir em recorrer é necessária uma decisão contrária aos interesses do sucumbente, o que não ocorreu no caso em testilha, já que o Plenário é que decidirá o mérito da proposição, que não foi rejeitada, mas então somente teve parecer contrário.

Sendo o despacho vertente um ato administrativo, a fundamentação é imperiosa e, na prática, informar o recurso é negar a ele provimento.

A realidade é que o recurso *não poderia sequer ser conhecido*, mas por força do Regimento Interno, o encaminhamento à CLJ é medida adequada, para não alijar o direito do recorrente em ter análise por aquela comissão.

Destarte, remeta-se o recurso à CLJ, com urgência, que fica informada da proposição e sobre ela deve emitir parecer, na forma regimental.

Sete Lagoas, 27 de maio de 2025.

  
IVAN LUIZ DE SOUZA – presidente